

RESOLUÇÃO Nº 385/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 06 de AGOSTO DE 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1265/96 A.I.: 1/395403

RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PE. JÃO PIAMARTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: Embaraço a fiscalização. Não existe no autos elementos que comprovem o embaraço à fiscalização. Por outro lado, os documentos apresentados na diligência solicitada comprovam que o Autuado cumpriu as solicição dos fisco. Auto improcedente na forma do parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração sob comente tem o seguinte relato:

“Embaraço a Fiscalização – Com base no Termo de Notificação solicitamos ao contribuinte acima qualificado, documentos fiscais e até o presente momento não foram entregues. Face ao exposto lavramos o presente auto de infração, por embaraço a fiscalização.

MULTA: 1.748 UFIR”

Em seguida é indicado com dispositivos infringidos os artigos 720, Dec. 21.219/91 c/penalidades previstas nos artigos 117, IX, b, Lei 11.530/89, alterado pelo artigo 1, VII da Lei 12.446/95.

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Nas informações complementares o Autuante ratifica o termo do Auto de Infração.

O Autuado apresenta defesa às fls. 14, informando que é sociedade civil sem fins lucrativos e cumpriu com as solicitações da fiscalização, não existindo qualquer embaraço.

Face a contestação, e solicitado a realização de perícia, onde foi constatado que o Autuado entregou os documentos solicitados.

O julgador de primeira instância julga pela procedência do feito.

O Autuado apresenta recurso voluntário, sendo o parecer do Consultor Tributário no sentido de se declarar a improcedência do feito, posto que não ficou devidamente comprovado o embaraço a fiscalização.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado acolhe o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Com efeito, nos autos existem as citadas notificações alegadas pela fiscalização, a primeira datada de 21.11.95 solicitando que o mesmo apresente-se órgão para alteração do regime de pagamento, a segunda, datada de 06.03.99, solicitando a apresentação das GIDEC's, notas fiscais de entrada e saída dos exercícios de 1995 e 1996, tendo o contribuinte tomado ciência em 08.03.1996 e, por fim, a terceira notificação expedida no dia 20.03.96, após a lavratura do auto de infração em comento.

Da análise do processo, verifica-se que as GIDEC's referente aos meses de agosto a dezembro/95 foram entregues no dia 11.01.1996, no que diz respeito aos meses de Janeiro e Fevereiro, o contribuinte fez a entrega no dia 21.03.1996 e, com referência as notas fiscais, o NEXAT Aldeota não soube informar se os documentos foram entregues no prazo solicitado.

Pelo exposto, tendo o Contribuinte comparecido e apresentados documentos, patente a insubsistência da acusação, embaraço fiscal. A ação do Contribuinte está em consonância com o Art. 720 do Decreto 21.219/91.

Pelo exposto, sendo inquestionável a não existência de embaraço à fiscalização, voto no sentido de se tomar conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, modificando a decisão de primeira instância, ser declarado a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PE. JOÃO PIAMARTA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento para, modificando a decisão de primeira instância, ser declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de agosto de 1999.

Roberto Sales Faria
p/ Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELEIRA

Francisca Elenilda dos Santos
Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA

Raimundo Agenor Moraes
Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO

Procurador do Estado
p/ PROCURADOR DO ESTADO

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
p/ Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA

Samuel Alves Facó
Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes
Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO